



Número: **0805107-64.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **24/06/2019**

Processo referência: **0048838-62.2015.8.14.0040**

Assuntos: **Pagamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS (SUSCITANTE)			
JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAUPEBAS (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26313 53	14/01/2020 14:09	Decisão	Decisão

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Nº 0805107-64.2019.8.14.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS.

INTERESSADO: SIEPI – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA – EIRELI.

ADVOGADO: PAULA NEYRANDA MELO DE SOUSA – OAB/PA N. 18.187.

INTERESSADO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: HUMBERTO TENÓRIO CABRAL – OAB/PA N. 187.560.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DE PARAUAPEBAS E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO DE NOVA DEMANDA POR PREVENÇÃO AO PRIMEIRO JUÍZO. PRECEDENTE DO TJPA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARAUAPEBAS.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS** suscitado pelo **Juízo de Direito 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas**, diante do **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas**.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, na condição de suscitante, aduziu que uma vez distribuída a ação e sendo extinta sem resolução de mérito, o juiz para o qual ela for distribuída será prevento para recebe-la novamente em caso de repositura, pouco importando se há outros juízos que eram abstratamente competentes, tornando-o prevento para todas as outras vezes que ela for proposta novamente.



Por seu turno, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, determinou a redistribuição da demanda, tendo em vista que o processo originário já se encontra sentenciado, inexistindo a prevenção.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Dispõe o art. 286 do CPC/2015, acerca da distribuição por dependência de ações:

Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, §3º, ao Juízo prevento.

O dispositivo em questão determina a distribuição por dependência de causas de qualquer natureza em três casos: primeiramente, se houver conexão ou continência entre elas, caso em que se pressupõe que ambas estejam em trâmite, pendentes de julgamento. Em segundo lugar, em caso de reiteração de pedido, se o processo tenha sido extinto sem julgamento de mérito. Em terceiro lugar, na hipótese de ajuizamento de ações idênticas.

Por esta regra, sempre quando houver desistência de ação anterior ou extinção sem julgamento de mérito e repetição do pedido em ação nova, tornar-se-á prevento o juízo que primeiro conheceu da demanda.

Neste contexto, observa-se que o legislador primou por preservar o juiz natural, dificultando, assim, eventuais tentativas de distribuição dirigida de processos.

Não obstante, insta ressaltar que o dispositivo legal que rege a espécie, (CPC, art. 286, II), não exige, para sua incidência, que os pedidos renovados sejam idênticos, tal como ocorre no inciso III, da referida norma, mas, apenas, que haja reiteração do pedido, o que ocorreu no caso concreto, haja vista que se trata de nova ação de cobrança, nos mesmos termos da ação anterior, que versava sobre um contrato no valor de **R\$ 619.146,51 (seiscentos e dezenove mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos)**.

Neste diapasão, necessária a distribuição por dependência em situações como a presente, em que for reiterado o pedido formulado em ação antes ajuizada, quando a primeira houver sido extinta sem resolução do mérito.

Neste sentido, eis o entendimento do Tribunal da Cidadania e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO MÚLTIPLA. LIMINAR. LITISPENDÊNCIA. PROSEGUIMENTO NOS AUTOS DA PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA.



1. Os efeitos da litispendência, para o autor, são produzidos desde a propositura da demanda. O fato de a relação processual ainda estar incompleta antes do ato citatório não significa que inexistente ação, uma vez que a pretensão já se encontra materializada por meio do petítório inicial.

2. Nos casos de múltipla distribuição na busca de provimento liminar, o resguardo do princípio do juiz natural faz-se com a prevalência da primeira ação ajuizada, extinguindo-se a outra. Aplicação do art. 263 do CPC.

3. Consoante disposto no art. 253, II, do CPC, mesmo que haja a extinção do feito sem resolução do mérito, como na hipótese de desistência, o ajuizamento de idêntica demanda deve ser realizado perante o juízo onde ocorreu a propositura da primeira.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 51513/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012).

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO. EXTINÇÃO DA CAUSA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOVA AÇÃO PROPOSTA SOB A MESMA MATÉRIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. FORÇA DO ART. 253, II, DO CPC. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O provimento monocrático foi concedido em entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ.



2. Consoante disposto no art. 253, II, do CPC, mesmo que haja a extinção do feito sem resolução do mérito, como na hipótese de desistência, o ajuizamento de idêntica demanda deve ser realizado perante o juízo onde ocorreu a propositura da primeira.

3. Recurso conhecido e provido.

(TJPA. 2014.04601621-44, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-04, Publicado em 2014-09-04)

ASSIM, nos termos da fundamentação exposta, dirimindo o conflito negativo, nos termos do art. 133, XXXIV, do Regimento Interno, **DECLARO a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas**, para o regular processamento e julgamento do feito.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 14 de janeiro de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

